



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 300.770 - SP (2014/0193241-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
REQUERENTE : JEAN ALVES E OUTRO
INTERES. : VALDEMAR MORENO ZANELATO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA AO CORRÉU. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SIMILITUDE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA.

1. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado.
2. Caso em que o Juízo singular decretou a prisão preventiva do paciente e do ora requerente sob a mesma fundamentação, sem discorrer especificamente sobre suas condutas. Em seguida, ambos foram condenados em primeiro grau, sendo-lhes negado o direito de recorrer em liberdade sem fundamentos distintos.
3. Tendo-se reconhecido que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação cautelar, tendo-se valido de afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do delito, foi-lhe concedida a liberdade provisória pela Quinta Turma desta Corte Superior.
4. Evidenciada a identidade de situação entre o paciente e o ora requerente, deve ser deferido o pedido de extensão.
5. Pedido deferido, para determinar a soltura do requerente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 300.770 - SP (2014/0193241-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
REQUERENTE : JEAN ALVES E OUTRO
INTERES. : VALDEMAR MORENO ZANELATO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de pedido de extensão dos efeitos do *habeas corpus* concedido em benefício de VANDERLEI VILHALVA DOS SANTOS, tendo como requerente VALDEMAR MORENO ZANELATO.

Segundo consta, o paciente impetrou o presente *writ* contra acórdão da Corte *a quo* que denegou a ordem originária, pela qual buscava a revogação da prisão preventiva decretada.

A ordem foi concedida por este Tribunal, tendo a ementa sido lavrada nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONSTANTE DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. MERA CONJECTURA. DROGA APREENDIDA. REDUZIDA QUANTIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei nº 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação cautelar, tendo-se valido de afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do delito, decorrente do quantum da pena em abstrato, deixando, contudo, de indicar elementos concretos e individualizados que evidenciassem a necessidade da rigorosa providência cautelar.*

4. *Condições subjetivas favoráveis ao paciente, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, máxime diante das peculiaridades do caso concreto, em que os acusados foram flagrados na posse de 19g de cocaína. Precedentes.*

5. *Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para determinar a soltura do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.*

No presente pedido de extensão, o requerente alega que *considerando o caráter objetivo das fundamentações genéricas apontadas no decreto prisional, assim como pela ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar de ambos os réus, é o caso de se aplicar o art. 580 do Código de Processo Penal em benefício do outro corréu, apesar de não ser paciente neste writ* (e-STJ fl. 185).

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 281/284, opinou pelo deferimento do pedido de extensão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 300.770 - SP (2014/0193241-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Como é cediço, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal. Não basta, portanto, que a questão jurídica seja idêntica/semelhante, exige-se um liame subjetivo entre os réus.

Na hipótese, a prisão em flagrante de ambos os acusados foi convertida em preventiva pelos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 71/76):

A quantidade de drogas encontradas é expressiva (19,0 gramas de "cocaína" acondicionadas em 25 porções individuais - fls. 14), e indicativa da prática da traficância.

A acusação que pesa contra os autuados é grave, ou seja, de crime de tráfico de entorpecentes, o qual traz efeitos nefastos para a sociedade, na medida que incentiva a criminalidade e destrói a base desta que é a família, de modo que é necessária a sua custódia para garantia da ordem pública.

O tráfico de drogas é crime extremamente grave, pois retira a capacidade de autodeterminação dos usuários, que passam a ser escravos da necessidade de consumir drogas. Para obter os entorpecentes, os usuários cometem miríade de crimes, contra seus familiares e contra a população de bem.

Por essa razão, o tráfico de drogas, além de retirar a dignidade humana dos usuários, é causa de diversos crimes, que quebrantam a ordem pública e causam temor na população de bem, a exigir pronta reação do Estado.

Posteriormente, conforme se verifica em consulta ao site do Tribunal a quo na internet, foi proferida sentença condenando ambos à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelo crime do art. 33, da Lei n. 11.343/2006. A dosimetria foi realizada de forma simultânea, bem como o indeferimento do direito de recorrer em liberdade. Na circunstância, aduziu o Magistrado sentenciante:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O único regime que se amolda ao tráfico é o inicial fechado, por expressa disposição da Lei dos crimes hediondos.

A culpabilidade dos réus, como ficou assentado na primeira fase de aplicação da pena, é exacerbada, por conta da quantidade de drogas. Em virtude da expressiva quantidade de drogas encontradas, a prejudicar a vida de incontáveis pessoas, o único regime que se adequa a gravidade do caso em tela é o fechado.

Não custa recordar que o tráfico de drogas é crime extremamente grave, pois retira a capacidade de autodeterminação dos usuários, que passam a ser escravos da necessidade de consumir drogas. Para obter os entorpecentes, os usuários cometem miríade de crimes, contra seus familiares e contra a população de bem.

Por essa razão, o tráfico de drogas, além de retirar a dignidade humana dos usuários, é a causa de diversos crimes, que quebrantam a ordem pública, e causam temor na população de bem, a exigir pronta reação do Estado.

(...)

Nesse passo, consigno ser inconcebível agraciar o traficante de drogas com regime menos severo que o fechado, ou conceder a ele a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Seriam medidas insuficientes para apenar o traficante, que não possui qualquer preocupação com os membros da sociedade onde vive, tanto que alimenta o vício dos usuários, a indicar que somente se preocupa com seu lucro. O traficante possui, portanto, personalidade desviada das regras necessárias para conviver em sociedade.

(...)

Pelos mesmos motivos elencados para fixar o regime fechado, indefiro o direito de apelar em liberdade. Cabe rememorar que os réus praticaram tráfico de entorpecentes, atividade que acarreta profundo malefício para toda a sociedade, pois desagrega e destrutura famílias inteiras, além de ter relação direta com o acréscimo da criminalidade violenta e vem, infelizmente, se disseminando, nos últimos tempos, em todo o mundo, exigindo pronta reação do Estado para garantir a ordem pública.

Depreende-se que as condutas dos réus mostram-se símiles, bem como que a fundamentação utilizada por esta Quinta Turma ao conceder a ordem a VANDERLEI VILHALVA DOS SANTOS não tem caráter exclusivamente pessoal.

Nesse sentido, esta é a orientação desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIMENTO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL PELO STJ. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA EM RELAÇÃO À CORRÉ. PRETENDIDA EXTENSÃO DA ORDEM AO PACIENTE. MOTIVAÇÃO IDÊNTICA PARA JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DE AMBOS OS RÉUS. EXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. APLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

2. *Constatada a existência de identidade fático-processual entre a corré, beneficiada pela decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 291.631/SP, e o paciente, mostra-se devido o deferimento da pretendida extensão do julgado.*

3. Ordem concedida para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, estender os efeitos da decisão proferida no Habeas Corpus nº 291.631/SP, revogando-se a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.403/11, a serem estipuladas pelo Juízo de primeiro grau, sem prejuízo de sobrevir novo ato judicial satisfatoriamente apoiado em dados concretos que indiquem a necessidade de providência de natureza cautelar. (HC-309.871/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 12/5/2015, DJe de 25/5/2015).

PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SIMILITUDE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DEFERIMENTO A UM DOS CORRÉUS. INDEFERIMENTO QUANTO AOS DEMAIS. PRISÃO CAUTELAR DECORRENTE DE TÍTULO DIVERSO.

- Ausente qualquer motivação de caráter exclusivamente pessoal que separe a situação do requerente corréu e do paciente do writ, e verificando-se a similitude fático-processual, fica demonstrado o cabimento do pedido de extensão da ordem concedida, nos termos do art. 580 do CPP, formulado pelo corréu DAVID PELEGRINELLI MEGNA FRANCISCO, uma vez que sua prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva decorreu do mesmo título judicial e de idêntica fundamentação inidônea.

- Todavia, o título judicial que decretou a prisão preventiva do paciente ANDRÉ somente decretou, por idênticas razões, a custódia cautelar do requerente DAVID, limitando-se a manter a segregação dos requerentes VALTER e MARCELO, conforme se observa no acórdão acima transcrito.

- Desse modo, no tocante aos requerentes VALTER e MARCELO, não é possível aferir se a situação fático-processual é apta a conceder-lhes a extensão postulada, porquanto sua custódia teve fundamento em título judicial diverso, não trasladado aos autos. Pedido de extensão deferido ao corréu DAVID PELEGRINELLI MEGNA FRANCISCO e indeferido aos corréus VALTER BOMBONATE BORIM e MARCELO LOPES. (PEExt no HC-320.223/SP, Rel. Min. Ericson Marinho, Sexta Turma, j. em 3/11/2015, DJe de 4/12/2015).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. O juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que se limitou a ressaltar que [o paciente] respondeu ao processo no cárcere, em liberdade pode frustrar a aplicação da lei penal e, ainda, por em risco a ordem pública, por isso, não poderá recorrer em liberdade".

4. Considerando o caráter objetivo da nulidade constatada, pela ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar de ambos os réus, é o caso de se aplicar o art. 580 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal em benefício do outro corréu, apesar de não ser paciente neste writ.

5. Habeas corpus concedido, para que o paciente e o corréu possam aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (HC-269.024/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 11/11/2014, DJe de 01/12/2014) (negritos incluídos).

Portanto, tendo-se em conta que o Juízo singular decretou a prisão preventiva de VALDEMAR MORENO ZANELATO e de VANDERLEI VILHALVA DOS SANTOS sob a mesma fundamentação, sem discorrer especificamente sobre suas condutas (e-STJ fls. 71/76); considerando-se que ambos foram condenados às mesmas penas, sem fundamentos distintos; assim opinou o *Parquet* Federal (e-STJ fls.196/198):

Os agentes foram presos nas mesmas circunstâncias fáticas do crime e jurídicas. A mesma decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, também decretou a prisão preventiva do corréu, estando, portanto, nos termos da decisão de fls. 171/181 da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, carente de fundamento idôneo, visto que fundamentada apenas a gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas.

Pelo exposto, opinou pelo provimento do pedido de extensão.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de extensão da ordem de *habeas corpus* ao corréu VALDEMAR MORENO ZANELATO para, em razão da carência de fundamentação, determinar sua soltura, se por outro motivo não estiver preso, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada sua necessidade, bem como de que sejam eventualmente fixadas outras medidas cautelares constantes do referido art. 319 pelo Juízo local.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0193241-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 300.770 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006874720148260111 20140000404611 20748743420148260000 6412014
6874720148260111

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DJALMA FREGNANI JUNIOR
ADVOGADO : DJALMA FREGNANI JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERLEI VILHALVA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : VALDEMAR MORENO ZANELATO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : JEAN ALVES E OUTRO
INTERES. : VALDEMAR MORENO ZANELATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.